



NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 - NUDIJ/DPPR

Análise e recomendações sobre o Projeto de Lei n. 427/2021

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Núcleo Especializado da Infância e Juventude (NUDIJ), vem apresentar as seguintes considerações acerca do Projeto de Lei n. 427/2021, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que institui a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Primeiramente, convém destacar a pertinência desta Nota Técnica, cujo fito é a instrução do debate acerca do PL n. 427/2021, que trata justamente de procedimentos relacionados a Unidades Socioeducativas, haja vista a função institucional da Defensoria Pública de exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes, insculpida no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94¹. Em âmbito institucional, o art. 2º, inciso XII, da Resolução DPG n. 292/2017, atribui ao NUDIJ a função de "contribuir com sugestões no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas dentro de sua área temática, bem como acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização de leis referentes à sua área de atuação".

De acordo com a redação dada aos arts. 1º e 2º, a Central de Vagas será responsável pela "gestão e coordenação das vagas em unidades" do Sistema Socoieducativo Paranaense, destinadas ao cumprimento de Medidas Socioeducativas em meio fechado, a partir do recebimento e processamento das "solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada". O modelo de gerenciamento delineado obedece aos princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição

¹ Em âmbito estadual, a função está prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 136/2011.





Federal, inclusive revelando potencial incremento aos princípios da impessoalidade e eficiência.

Como bem apontado pelo Governador do Estado na Mensagem nº 94/2021, o Estado do Paraná criou a Central de Vagas em 2002. Entretanto, está regulamentada apenas na Resolução n. 169/2018, da Secretaria da Família, Justiça e Trabalho (SEJUF). Reiterando-se o disposto pelo Governador, a instituição e regulamentação da Central de Vagas a partir de Lei Estadual propicia homogeinização normativa e incremento na segurança jurídica quanto aos temas disciplinados.

Em âmbito prático, a distribuição de vagas em Unidades Socioeducativas, com a adoção do princípio numerus clausus pelo sistema apresentado, evita a superlotação dos estabelecimentos², condição elementar à efetivação do indisponível núcleo pedagógico das Medidas Socioeducativas, sem o qual a reação estatal a ato infracional tratar-se-ia tão somente de repressão e retribuição, o que implicaria em desvirtuamento da Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal. Nesse diapasão, declarou o Ministro Lewandowski, em voto proferido no bojo do *Habeas Corpus* n. 143.988/SP³:

> Devo desde já destacar que a violência anda lado a lado com a institucionalização sistemática de adolescentes, prevalecendo em unidades superlotadas, razão pela qual não vejo como dissociar a análise que este habeas corpus coletivo demanda do Supremo Tribunal Federal da crítica, que se faz imperiosa, à excessiva institucionalização de adolescentes, por meio da imposição exagerada e recorrente de medidas de internação, inclusive em casos nos quais outras medidas socioeducativas, menos traumáticas, seriam suficientes. [...] A manutenção de adolescentes em entidades que não tem condições físicas de respeitar direitos humanos básicos contraria a finalidade da legislação aplicável, aproximando-se do ideal retributivo, que não pode, em nenhuma hipótese, ser aplicável aos adolescentes, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Tal viés

² SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. Entre Leis, Práticas e Discursos: justiça juvenil e

recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 165-166. ³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 143.988/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. 89-91. Turma, julgado em 24 ago. 2020, Disponível p. em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203





retributivo deve, sem demora, ser abandonado em prol dos ideais de reabilitação e reintegração dos adolescentes que praticam ofensas à lei. (*grifou-se*)

É notável que o Estado do Paraná se adiante, em relação aos demais estados brasileiros⁴, na consolidação uniforme de uma política nacional, instituída pela Resolução CNJ n. 367/2021, orientada à garantia de direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Em sentença proferida aos autos de Ação Civil Pública n. 0457018-18.2014.8.19.0001, reconheceu-se que o Estado do Paraná atuou em prol da dignidade do sistema socioeducativo, ao criar a Central de Vagas "como meio para equacionar as vagas existentes nas unidades e a demanda por inclusão de adolescentes", o que deveria ser reproduzido pelo Estado do Rio de Janeiro com o fito de conter a superlotação do sistema socioeducativo fluminense.

Ao prolatar acórdão da Apelação Cível n. 1467200-5, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 0001351-64.2011.8.16.0175 que, em linhas gerais, implicava quebra na ordem disposta na lista de espera de vagas em centros socioeducativos paranaenses. Sobre a importância da referida lista, prevista no art. 2º do PL, para o regular funcionamento do sistema, fez constar o Desembargador Relator Ruy Muggiati⁵:

A dura realidade mostra que, nos lugares onde o controle da ocupação cedeu lugar às internações descontroladas, a superlotação se instalou, perdendo-se definitivamente condições essenciais realização do cuidadoso trabalho multidisciplinar de atendimento socioeducativo, surgindo em seu lugar a universidade da delinquência, o depósito de seres humanos e os elevados índices de reincidência. No Paraná, ao contrário disso, a utilização do critério de ocupação de vagas

_

5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021.

⁴ Apurou-se que apenas nove estados – Pará, Mato Grosso, Goias, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina – e o Distrito Federal possuíam Central de Vagas no sistema socioeducativo, com todo o restante em articulação, exceto pelo Estado do Piauí. Há indicadores de que a Central de Vagas seja um instrumento efetivo para evitar a superlotação no sistema socioeducativo, os nove estados mencionados, apenas o Rio de Janeiro (175%), Bahia (146%) e Ceará (112%) operavam além da capacidade em 2020. Veja-se PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius; CATAFESTA, Cláudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. *In:* **Revista Eletrônica do CNJ**, v.

⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 1467200-5. Relator: Desembargador Ruy Muggiati, 11^a Câmara Cível, julgado em 30 nov. 2016.





através da lista de espera tem logrado evitar a superlotação, com grandes vantagens aos adolescentes que hoje se encontram internados em Centros de Socioeducação. Passar por cima da lista de espera somente faria deslocar o problema da falta de vagas, agravando-o em outros estabelecimentos. E como tal "solução" provoca o efeito multiplicador — o que parece inevitável -, o caos no sistema socioeducativo estaria instaurado, seja pela quebra do método de disponibilização das vagas, seja pelo efeito da superlotação, com a perda das condições essenciais que garantem o tratamento socioeducativo. (grifou-se)

O PL em questão elencou, em seu art. 3º, os princípios reitores das Central de Vagas. Interessante notar que o rol é constituído pela aglutinação de diversos princípios previstos pelas normativas infanto-juvenis nacionais: **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, III, CF) reproduzida pelo ECA em seu art. 15; **brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa** (art. 121, ECA, e art. 35, V, Lei 12.594/2012); **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227, CF, e art. 4º, ECA); **convivência familiar e comunitária** (art. 227, CF, e art. 35, IX, Lei 12.594/2012); e **temporalidade da medida socioeducativa** (art. 121, §§ 2º a 4º, ECA).

Já o art. 4º trata dos critérios de organizativos das solicitações de vagas recebidas. Com exceção do inciso II, todos aparentam absoluta consonância com as disposições legais, isso porque se redigiu referido inciso da seguinte forma: "o local do ato infracional e a proximidade familiar". O fato de o local de cometimento do ato infracional anteceder a proximidade familiar dá a aparência de que aquele deve prevalecer sobre esse. Da maneira como está colocada, a redação do inciso II não implica ilegalidade, entretanto, dá aso a interpretações dúbias que podem resultar em uma dinâmica contrária à lei, já que a Lei n. 12.594/2012, em seu art. 49, II, estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas deve ser efetivado junto à família do adolescente, como forma de fortalecer os vínculos familiares.

Frente ao exposto, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública, no uso de suas atribuições, orienta a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a aprovar o Projeto de Lei n. 427/2021, em plenário, modificando-se tão somente a redação dada ao art. 4º, inciso II, de modo a constar expressamente a prevalência





da proximidade familiar sobre o local de cometimento do ato infracional para distribuição das vagas.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ